



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2017-09-21

2663 / 17

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### D E C R E T A

**SÚMULA:** Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais, por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários, e em suas vésperas, na forma que específica.

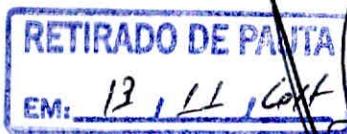
**AUTOR:- DIONIZIO APARECIDO VIARO.**

**Art. 1º** - Fica, por força desta Lei, proibido no Município de Sarandi, Estado do Paraná o corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais, por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários, e em suas vésperas, na forma que especifica.

**Art. 2º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará de ofício a Superintendência da Autarquia de Águas Sarandi, e a Gerência da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, sobre a existência dessa proibição de corte do fornecimento.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 20 dias do Setembro de 2017.



DIONIZIO APARECIDO VIARO "Diocar",

Vereador-Autor



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2663 / 17

## **PROJETO DE LEI N.º**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## **D E C R E T A**

### **JUSTIFICATIVA:-**

A presente iniciativa, busca evitar a interrupção do fornecimento de água e luz nessas datas, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois nos finais de semana as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, assim como às vésperas dos feriados acontece a redução dos horários de expediente, impedindo que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão dos serviços, quite a dívida.

Trata-se de serviços essenciais e cuja suspensão deve ser feita, quanto for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também de pronto retorno do fornecimento.

Embora exista a Lei Estadual nº 14.471, de 26 de Julho de 2004, que disciplina a matéria neste sentido, o que se busca com a presente proposta, é simplesmente atender o anseio da população que tem sofrido com situações desagradáveis, com interrupções dos serviços essenciais como água e energia elétrica, nos finais de semana.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2017.

  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO “Diocar”,**

**Vereador-Autor**